

I.1 – 50% em favor de ANA PAULA ALVÃO DE MENEZES, na condição de cônjuge, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
I.2 – 50% em favor de ANA CAROLINA ALVÃO DE MENEZES, na condição de filha, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
Com fundamento no que dispõe o artigo 2º, inciso I da Lei nº 6.108/98 com as alterações da Lei nº 7.728/2013, decorrente do óbito do ex-segurado 2º SARGENTO PM RG 33382 MILTON CARLOS SILVA DE MENEZES, que pertencia ao quadro de ativos da Polícia Militar do Estado do Pará – PM/PA, sob a matrícula nº 54197041/1, falecido em 25/01/2022.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
WASHINGTON COSTA DE ALBUQUERQUE
Presidente do IGEPPS/PA

Protocolo: 1226174

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PORTARIA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 374/2025-SEFA. GS, DE 17 DE JULHO DE 2025

CONCEDER ao servidor NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, Id Func nº 5570212/1, lotado na CEEAT de Micro e Pequenas Empresas, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período 29/07/2025 a 27/08/2025, correspondente ao triênio de 01/06/2018 a 03/01/2023.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 376/2025-SEFA. GS, DE 22 DE JULHO DE 2025

CONCEDER ao servidor PAULO ROBERTO DE NAZARENO BARBOSA SOTÃO, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, Id Func nº 5607949/1, lotado na Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período 04/08/2025 a 02/09/2025, correspondente ao triênio de 09/02/2009 a 08/02/2012.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 378/2025-SEFA. GS, DE 22 DE JULHO DE 2025

CONCEDER ao servidor PAULO HERBETH SANTOS LIMA, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais – C, Id Func nº 5701155/1, lotado na CEEAT de Substituição Tributária, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período 03/09/2025 a 02/10/2025, correspondente ao triênio de 01/04/2004 a 31/03/2007.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 1226132

DIÁRIA

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 451 de 13/02/2019 (publicada no DOE nº 33.805 de 15/02/2019) RESOLVE

PORTARIA Nº 1824 / DAD-SEFA de 24 de julho de 2025. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2025/3065373; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 1 e 1/2 diárias a servidora SIMONE CRUZ NOBRE, nº 0548640801, AUDITOR-B, DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, participar de reunião do SINAPO, no período de 07.08 a 08.08.2025, no trecho Belém/Brasília/Belém.

Valor Unitário: R\$527,10

Importância a ser paga: R\$790,65

PORTARIA Nº 1811 / DAD-SEFA de 22 de julho de 2025. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2025/3027865; AUTORIZAR, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, a servidora JULIANA ROSADO SOARES DE ARAUJO, nº 0591479901, FISCAL-A, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO GURUPI, participar no programa de capacitação Qualificação em Gestão de Inovação, o pagamento de 1 e 1/2 (uma e meia) diárias, 08.08 a 09.08.2025, em complementação as concedidas através da PORTARIA Nº 1548 de 27/06/2025, publicada no D.O.E nº 36306 de 22/07/2025.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$370,61

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.
Anídio Moutinho
Diretor de Administração

Protocolo: 1226074

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9876 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13639 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352016510000097-1). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A mera divergência entre NCM/SH e descrição do produto informados na nota fiscal não constitui elemento suficiente para, de forma exclusiva, caracterizar o referido documento como inidôneo em função do art. 728, IV,

do RICMS/PA. 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando, apoiada nos documentos constantes dos autos, não restar comprovada a infração descrita no AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 09/07/2025. ACÓRDÃO N. 9875 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13637 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352016510000108-0). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A mera divergência entre NCM/SH e descrição do produto informados na nota fiscal não constitui elemento suficiente para, de forma exclusiva, caracterizar o referido documento como inidôneo em função do art. 728, IV, do RICMS/PA. 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando, apoiada nos documentos constantes dos autos, não restar comprovada a infração descrita no AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 09/07/2025. ACÓRDÃO N. 9874 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13635 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352016510000095-5). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A mera divergência entre NCM/SH e descrição do produto informados na nota fiscal não constitui elemento suficiente para, de forma exclusiva, caracterizar o referido documento como inidôneo em função do art. 728, IV, do RICMS/PA. 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando, apoiada nos documentos constantes dos autos, não restar comprovada a infração descrita no AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 09/07/2025. ACÓRDÃO N. 9873 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13633 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 3520165100000110-2). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A mera divergência entre NCM/SH e descrição do produto informados na nota fiscal não constitui elemento suficiente para, de forma exclusiva, caracterizar o referido documento como inidôneo em função do art. 728, IV, do RICMS/PA. 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando, apoiada nos documentos constantes dos autos, não restar comprovada a infração descrita no AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 09/07/2025. ACÓRDÃO N. 9872 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13631 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352016510000099-8). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A mera divergência entre NCM/SH e descrição do produto informados na nota fiscal não constitui elemento suficiente para, de forma exclusiva, caracterizar o referido documento como inidôneo em função do art. 728, IV, do RICMS/PA. 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando, apoiada nos documentos constantes dos autos, não restar comprovada a infração descrita no AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 09/07/2025. ACÓRDÃO N. 9871 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13629 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 3520165100000113-7). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A mera divergência entre NCM/SH e descrição do produto informados na nota fiscal não constitui elemento suficiente para, de forma exclusiva, caracterizar o referido documento como inidôneo em função do art. 728, IV, do RICMS/PA. 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando, apoiada nos documentos constantes dos autos, não restar comprovada a infração descrita no AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 09/07/2025. ACÓRDÃO N. 9870 – 1ª CPJ. RECURSO N. 12379 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082025730000632-7/AINF N. 082025410000014-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. A Julgadoria é o órgão responsável pelo julgamento em primeira instância, na esfera administrativa, dos litígios de natureza tributária suscitados entre a fazenda pública e os sujeitos passivos de obrigações tributárias. 2. A autoridade julgadora fundamentará a decisão, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídos do expediente. 3. Deve ser anulada a decisão de primeira instância que indefere impugnação relativa a auto de infração que sofreu revisão quanto ao enquadramento legal da infringência, cerceando o direito de defesa do sujeito passivo. 4. Recurso conhecido e provido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 07/07/2025. ACÓRDÃO N. 9869 – 1ª CPJ. RECURSO N. 21061 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092020510000366-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO SEM DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA FÁTICA QUE O JUSTIFIQUE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não será conhecido o recurso voluntário quando lhe faltar pedido ou demonstração de causa fática que o justifique, conforme artigo 40, inciso III, do Regimento Interno do TARF, aprovado pelo Decreto n. 3.578/1999. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 07/07/2025. ACÓRDÃO N. 9868 – 1ª CPJ. RECURSO N. 21059 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092020510000366-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECA-